

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

SECÇÃO RELIGIOSA

REDACTORES: **Bacharel Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito**, professor de sciencias ecclesiasticas no Seminario Conciliar de Braga, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor fiscal do Arcebispado; — e **Bacharel Manuel d'Albuquerque**, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico.

D. Antonio José de Freitas Honorato, por Mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Arcebispo e Senhor de Braga, Primaz das Hespanhas, Doutor na Sagrada Theologia pela Universidade de Coimbra, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, etc.

Ao clero e feis d'esta Archidiocese Metropolitana, Primaz das Hespanhas, saude, paz e benção em Jesus Christo nosso Salvador.

Avisinha-se o tempo santo, aquelle tempo que a Igreja Catholica, nossa mãe e mestra, destina especialmente para que mais seriamente cuidemos do importante negocio da salvação eterna de nossa alma, procurando reconciliar-nos com o Pae commum e supremo Senhor de todos nós pelo santo sacramento da Penitencia, afim de que possamos receber condignamente em nosso coração o Auctor de toda a graça no sacramento do seu amor, a santissima Eucharistia.

No saudavel intuito de facilitar a todos os seus filhos, a quem ella estremece tanto, a observancia do preceito annual da confissão e communhão paschal, que devidamente cumprido é fonte abundante de muitos e importantissimos bens para o individuo, para a familia e para a sociedade, a Santa Igreja Catholica tem concedido aos Prelados ordinarios, e, por elles, aos Rev.^{dos} Parochos e mais Sacerdotes devidamente habilitados amplissimas facultades.

Foi n'este mesmo intuito, tendo em vista o maximo interesse espiritual e ainda temporal da Igreja Catholica n'estes reinos, que, cedendo aos rogos do Governo de Sua Magestade Fidelissima, o Supremo Pastor da Igreja Universal, o Summo Pontifice Romano, no exercicio incontestavel do seu direito, concedeu a Portugal a maior e mais ampla de todas as indulgencias na

Bulla da Santa Cruzada, cuja publicação solemne teve logar n'esta cidade com a pompa costumada no dia 16 de dezembro ultimo, e deve tambem ter-se verificado já, com mais ou menos solemnidade, em quasi todas as parochias d'esta illustre e antiquissima Archidiocese Primaz.

É no mesmo intuito ainda, amados filhos em Jesus Christo, que Nós vos dirigimos hoje a palavra, exhortando-vos, com o Apostolo, a que não recebaes em vão a graça, a que não desprezeis as muitas graças e indulgencias, que o Vigario de Jesus Christo na terra offerece e concede a cada um dos feis d'estes reinos que tomar a Bulla da Santa Cruzada, dando por ella uma diminutissima esmola, cujo producto é exclusivamente destinado para creação e sustentação de seminarios diocesanos, onde sejam sustentados e convenientemente educados alumnos pobres que se destinem ao estado ecclesiastico, e para reparação de igrejas parochiaes pobres.

Não carecemos, felizmente, amados filhos em Jesus Christo, de sustentar e defender ante vós o poder e facultade que a Igreja recebeu de seu Divino Fundador para conceder indulgencias, nem carecemos de vos mostrar e evidenciar que o seu Chefe e Cabeça visivel, o Summo Pontifice Romano, recebeu, como Pedro, das mãos de Jesus Christo, Chefe e Cabeça invisivel da mesma Igreja, a facultade de abrir em favor dos seus filhos, que ainda combatem na terra ou acabam de purificar-se no Purgatorio, o thesouro immenso, que se compõe dos merecimentos infinitos do sangue do Redemptor e dos superabundantes da Santissima Virgem Maria, e de tantos justos que mereceram por suas acrisoladas virtudes e gozam no céo a posse do mesmo Deus. A vossa fé e piedade d'isto Nos dispensa, certo, como estamos, de que professaes, como Nós, uma só e a mesma fé, a fé que professaram os Apostolos, a fé e crença catholica. Appellamos só para os vossos sentimentos christãos e catholicos e para o vosso espí-

rito patriótico. Apenas vos lembramos a grande vantagem espiritual que podeis obter pela Bulla da Santa Cruzada, e os importantes resultados temporaes que o producto das esmolas, que por ella se offerecem, opéra na sociedade.

Não deis, caríssimos filhos em Jesus Christo, não deis ouvidos ás vozes com que a impiedade ou a descrença pretende combater a Religião e os seus ministros, menoscabar e envilecer a Igreja e o seu culto, e particularmente ridicularisar e negar as indulgencias e o poder que a mesma Igreja tem de as conceder. Firmes nas vossas crenças, que são as crenças dos vossos maiores, as crenças do mundo catholico, as crenças dos Apostolos, as que elles receberam de Jesus Christo mesmo, lembrae-vos que *no céu não entra nada manchado, nada impuro*¹, e que emquanto não tiver satisfeito toda a pena em que tenha incorrido perante Deus pelos seus peccados, ou n'esta vida ou na futura, não pôde o homem entrar na gloria; e ponderae que é loucura grande arriscar-se uma alma a soffrer na outra vida tormentos e penas, que só na duração differem das do inferno, podendo livrar-se e remir-se de taes tormentos por meio tão simples, como é lucrar pela Bulla da Santa Cruzada a plenissima remissão de toda a pena temporal que tem de satisfazer depois de perdoados os peccados quanto á culpa e pena eterna.

Não presteis attenção aos que pretendem combater a Bulla da Santa Cruzada, procurando desconceitual-a pelo facto da esmola e pela inconveniente applicação que elles pretendem se faz do seu producto. Sem vos lembrar que a esmola, só por si, *livra da morte, apaga peccados, e faz achar a vida eterna*, na phrase da Sagrada Escripura², estae certos, amados filhos em Jesus Christo, que não pôde o producto das esmolas da Bulla ter na actualidade mais louvavel e santa applicação. Se não fôra a Bulla da Santa Cruzada, talvez não teriamos actualmente seminarios para sustentação e ensino dos que se destinam ao sacerdocio; talvez teriam cahido em ruinas muitas igrejas pobres, ou pelo menos ter-se-iam tornado improprias, por menos decentes, para o culto, e vós bem deveis comprehender e reconhecer que sem altar e ministros não pôde haver culto, e que sem culto não ha religião, assim como sem religião não ha moralidade e portanto sociedade. Estae certos de que o producto das esmolas da Bulla da Santa Cruzada não tem hoje outra applicação, e de que do seu uso exige o Governo contas rigorosissimas em todos os annos.

Assim, amados filhos em Jesus Christo, o in-

teresse da Religião e da sociedade e, mais do que tudo, a felicidade eterna das vossas almas, são argumentos mais do que muito poderosos e efficazes para vos determinarém ao pequeno sacrificio de tomardes a Bulla da Santa Cruzada.

Mas ha mais ainda. Considerando as circumstancias difficeis dos tempos que correm e a escassez e carestia de pescado nas nossas costas maritimas, e por tanto a grande difficuldade em se observar o preceito da abstinencia de carnes na proxima quaresma, Nós solicitámos de Sua Santidade, pelo seu dignissimo Representante n'este reino e côrte de Lisboa, o Indulto ou licença especial para o uso do alimento de carnes n'esta Archidiocese durante o tempo da mesma quaresma, o qual benignamente Nos foi concedido, em data de 5 de dezembro ultimo, com as restricções seguintes:

1.^a — Que fica salva a lei do jejum para aquelles que são obrigados a guardal-o.

2.^a — Que d'esta concessão se exceptuam os dias de quarta-feira de Cinza, as vigalias de S. José e da Anunciação da Santissima Virgem Maria, e os ultimos tres dias da Semana Santa, nos quaes não se poderá usar senão de comidas rigorosamente magras, e são tambem prohibidos os tempêros de unto e manteiga de porco.

3.^a — Que nos tres dias das temporas, e nas sextas-feiras e sabbados, não comprehendidos nos dias acima indicados, é prohibido o uso de carnes, mas não o dos tempêros de gordura.

4.^a — Que em toda a quaresma, sem exceptuar os domingos, é omnimodamente vedada a promiscuidade de comidas de carne e peixe; e as pessoas obrigadas ao jejum não poderão, excepto nos domingos, usar de alimentos de carne, senão na unica comida ou refeição principal, podendo todavia empregar tempêros de gorduras na pequena refeição ou consoada.

E, porque no alludido Rescripto do Exc.^{mo} e Rev.^{mo} Snr. Nuncio Apostolico em Lisboa, datado de 5 de dezembro ultimo, vem claramente significada a intenção de que este Indulto não aproveite senão a quem tiver tomado, segundo o valor dos seus bens e rendimentos, a Bulla da Santa Cruzada, Nós, em conformidade com tal intenção, declaramos e havemos por bem declarado que, só quando munidos com a Bulla da Cruzada, é que os fieis d'esta Nossa Archidiocese podem aproveitar-se do referido Indulto, usando das comidas de carne e tempêros d'unto e gordura de porco com as mencionadas restricções.

E desejando ainda que os mesmos fieis possam melhor e mais facilmente attender á economia domestica e condições de alimentação, confirmámos o costume immemorial d'este Arcebispado, permitindo-lhes o uso de tempêros

¹ Sap. vii, 25.

² Tob. xii, 9.

d'unto ou gorduras nos dias de abstinencia em todo o resto do anno, e bem assim todos os outros costumes legitimos e immemoriaes d'esta Nossa Archidiocese.

Aos Rev.^{mos} Parochos e seus coadjutores, assim como a todos os mais Sacerdotes devidamente habilitados para confessores, damos tambem jurisdicção para absolverem *toties quoties* de todos os casos a Nós reservados a qualquer dos feis que tomar a Bulla da Santa Cruzada no corrente anno da sua publicação e por todo elle até á nova publicação da mesma Bulla.

Com toda a confiança esperamos que os feis d'esta Nossa Archidiocese tomem a Bulla da Santa Cruzada não só para auxiliarem com as suas esmolas a Igreja nas suas grandes necessidades actuaes, mas para conseguirem as muitas graças, privilegios e indulgencias que a mesma Bulla e Nós, em virtude d'ella, lhes concedemos, afim de que por este meio tão facil, que a Santa Igreja tão benignamente lhes offerece, possam assegurar o fim ultimo para que todos fomos creados, a Bemaventurança eterna, que do intimo do Nosso coração vos desejamos, lançando-vos a Nossa Benção Pastoral em Nome do Padre, e do Filho, e do Espirito Santo.

Benedictio Dei Omnipotentis, Patris, et Filii, et Spiritus Sancti, descendat super vos, et maneat semper. Amen.

Esta Nossa Exhortação Pastoral será remetida aos Rev.^{dos} Parochos, os quaes a lerão aos seus freguezes, á Estação da Missa Conventual, no primeiro domingo da sua recepção, explicando-lhes o que sobre ella julgarem necessario para sua melhor intelligencia, e a registrarão no livro competente na fórma do estylo.

Dada e passada em Braga, sob Nosso Signal e Sello das Nossas Armas, aos 9 de fevereiro de 1884.

(Logar do † Sello).

ANTONIO, *Arcebispo Primaz.*

D. José III, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostolica Patriarcha de Lisboa, etc.

A todos os nossos subditos Saude, Paz e Benção em Jesus Christo Nosso Salvador, que de todos é Luz, Verdade e Vida.

(Continuado do n.º 3)

Porque a Igreja edificada para depositaria da Verdade e, por isso, naturalmente alvo do erro, e inimiga do erro, naturalmente combatida e combatente, acha-se em guerra declarada desde a sua fundação até aos nossos dias;

mas como o Salvador lhe prometteu a Sua divina assistencia até á consummação dos seculos ¹, já quasi dezenove seculos são passados, sem haver a menor quebra no deposito sagrado da Fé que lhe foi confiado; conforme tambem o Salvador lhe tinha prometido ².

Porque o Salvador não deixou o Codigo das verdades divinas, as quaes devemos firmemente crêr, e pôr por obra, crêr do fundo da alma e respeitar em nossas acções, pois toda a fé sem obras é uma fé morta ³; não deixou sujeito ás caprichosas opiniões dos homens, e sim unicamente sujeito ao juizo n'um interprete infallivel, que achando sempre a verdade, e declarando-a, pudesse conciliar os espiritos, e conduzir-nos com segurança ao porto da salvação eterna. Instituiu embora o Salvador uma jerarchia ecclesiastica composta de Bispos, Presbyteros e ministros mas a um só, todavia, instituiu juiz e arbitro nas questões de Fé e Moral, que foi a Pedro ⁴: e na pessoa de Pedro claramente ficaram os seus legitimos successores instituidos igualmente juizes e arbitros infalliveis, nas questões de Fé e Moral: como consequencia necessaria da continuacão e permanencia constante da Igreja, permanencia aiançada pelo Salvador, quando prometteu á Igreja a sua assistencia até á consummação dos seculos. E esta verdade sublime e fundamental, toda se pôde resumir na famosa exclamação de Santo Agostinho, quando disse: «Fallou Roma? Toda a controversia acabou».

Rejeitar esta verdade, é proclamar a discórdia dos espiritos; é cahir na incerteza irremediavel e afflictiva sobre o que mais importa á vida temporal e eterna. E n'esta desgraça cahem todas as seitas protestantes, que todas se fundam no espirito privado; de modo que entenda cada um, como entender, a Palavra de Deus, sempre entende a verdade, e todos entendem a verdade: erro manifesto, pois corresponde a negar que a verdade é só uma, e a afirmar que Deus julga as nossas acções, descurando inteiramente da natureza d'ellas, e até descurando da Sua divina vontade (tantas vezes expressamente recommendada á nossa observancia) julgando-nos só pelas nossas idéas, e não nos impondo mais responsabilidade, que a de crêrmos, e procedermos, como entendermos! Lamentando tamanha cegueira, devemos dar muitas graças a Deus pela docilidade e sujeição das nossas almas a um Pastor, a um Chefe, a uma só Verdade; e os presumptuosos da luz da sua intelligencia, e da pureza do seu coração (pois todo o bem comprehendem, e toda a verdade

¹ Math. xxviii, 20.

² Math. xvi, 18.

³ Jac. xx, 26.

⁴ Conc. Trid. sess. xxiii, c. iv, can. vi.

alcançam, por si sós), dia virá que a nosso respeito e na maior angustia, exclamem: «Estes são os que outr'ora taxavamos de ignorantes, e cobriamos de improperios. A sua vida era para nós uma loucura, e a sua morte afigura-se-nos de deshonra; mas eis que a sua sorte é entre os filhos de Deus e os seus santos. Logo, fomos nós os que errámos no caminho da verdade; e a luz da justiça não brilhou para nós; como não brilhou tambem a luz da intelligencia¹».

Assentando esta verdade, que é a divisa do catholico, do verdadeiro christão; pois manifestamente, veneraveis irmãos no Sacerdocio e filhos em Jesus Christo, nada mais essencial que acharmo-nos sempre unidos ao Chefe supremo da Igreja, abraçando e seguindo as decisões e decretos do Seu infallivel magisterio; unico meio de guardarmos em nossas almas o deposito sagrado da Fé, e observarmos em nossas acções a verdadeira e santa moral de Jesus Christo: Deus permitta que nunca tiremos o pensamento d'essa verdade; e assim nunca nos veremos extraviados, enredados, confusos n'esse mar de doutrinas contradictorias, e que até n'um mesmo individuo se succedem como as visões da febre e do delirio.

Mas tambem as leis disciplinares, que dimanam d'aquelle, que tem a divina assistencia do Espirito Santo, nos hão de sempre merecer o respeito e observancia devida ás ordens d'um Pae e Superior de tanta auctoridade.

E a quem havemos nós de recommendar principalmente, de entre todos os nossos amados filhos em Jesus Christo, a guarda do deposito sagrado da Fé, e a exemplar observancia da moral, e a disciplina, senão ao nosso respeitavel senado, o Rev.^{mo} Cabido da Sé Patriarchal? Os sacerdotes de fé pura, de vida santa, e rigorosos na observancia da disciplina, deve o proprio Clero e os Fieis achal-os seguramente no Cabido, que é o conselho do Bispo, e por tanto formado dos que o hão de ajudar no bem, e advertil-o do mal, como apoio e equilibrio, que são, da fraqueza e alta responsabilidade do prelado.

Por isso ao mesmo tempo que n'esta carta pastoral vos saudamos, veneraveis irmãos, tambem vos exhortamos a que sejaes sempre, e a todos os respeitos, um modelo de vida ecclesiastica, pelo qual possa regular-se todo o clero d'este Patriarchado; sem exceptuar, antes comprehendendo expressamente, a escrupulosa celebração dos officios divinos e pontual observancia das suas ceremonias. Porque em verdade, vendo o povo christão nas funcções do altar e no santo exercicio do côro, não um mister que cada um trata de despachar o mais depressa que

póde; mas sim, vendo o fervor do espirito da religião, de que estaes possuidos, naturalmente se aviva a fé no coração dos tibios; afervorando-se tambem elles, talvez até á compunção, que os faça cabir rendidos aos pés da Cruz, reconhecendo a excellencia, e abençoando a divina sabedoria que preside a todas as instituições da nossa Santa Religião Catholica Apostolica Romana.

Resplandeça pois a vossa fé, entre os nossos amados subditos, em toda a vossa conducta, e particularmente no altar e no côro. E para mais edificação, esperamos tambem que sereis os primeiros a abraçar as medidas, que tomarmos em proveito espirital do Patriarchado, abrindo exemplo ao Clero na prompta e fiel observancia das nossas providencias.

Saudamos a Exc.^{ma} Relação Patriarchal, com profundo reconhecimento do bom acolhimento que fizeram ao seu Prelado, cumprindo-nos nomear singularmente, pelos bons serviços que Nos tem prestado, o Rev.^{do} Dr. José Pedro de Menezes, Nosso Chancellor e Juiz dos Patrimonios. O zelo que mostrou na longa pratica de Promotor fiscal pelo espaço de mais de trinta annos, e nos diferentes cargos, que tem exercido, tal zelo nem agora o desmentiu, accetando por obediencia e dedicação ao seu Prelado o cargo de Vigario Geral interino, que a avanzada idade lhe não permittia exercer sem sacrificio, tornando-se por tudo merecedor do Nosso louvor e da nossa confiança.

E tendo confirmado igualmente a todos os Rev.^{mos} Vigarios Geraes e Vigarios da Vara em seus officios, aqui lhes recommendamos encarecidamente, que nos encargos proprios da sua jurisdicção, se hajam com zelo e escrupulo: nas syndicancias, nas informações que lhes pedirmos, no exame dos livros do registo parochial, na circumspecção pelo procedimento dos Parochos e mais Clero das suas vigarias; em summa, em tudo que esteja na alçada das suas attribuições e importe ao bem espirital dos povos; se hajam com zelo, prudencia e imparcialidade recorrendo ao Nosso apoio, se fôr necessario ao bom desempenho dos seus deveres.

E assim como, no provimento dos beneficios ecclesiasticos, daremos toda a importancia ao modo como os Rev.^{dos} Parochos tiverem desempenhado o seu ministerio, apartando aquelles que, por suas proprias obras, se tenham qualificado de inuteis; assim tambem, para resalva da verdade e da justiça, é justo procedermos com os Vigarios Geraes e Vigarios da Vara, que deixarem de Nos informar dos Parochos que faltarem aos deveres parochiaes, especialmente adiante designados. Sendo necessario todavia que os Rev.^{mos} Vigarios da Vara não saiam da esphera da sua jurisdicção, levantando confi-

¹ Luc. xxii, 32.

ctos com os Rev.^{dos} Parochos, por aspereza, ou abuso de poder; mas buscando viver em harmonia com elles, chamando-os com suavidade aos seus deveres, e no caso de serem desattendidos, então darem-Nos parte: ficando scientes de que os deveres parochiaes que mais reparo lhes hão de merecer, e sobre cuja observancia exigimos prompta informação, são tres:

1.^o Uma vida edificante; 2.^o a catechese, ou ensino do que a todos é necessario saber para se salvarem; 3.^o a explicação do Evangelho.

Os Vigarios da Vara são as sentinellas avançadas, que o Prelado colloca em diversos pontos para que o avisem, e assim possa precaver os Fieis das ciladas do commum inimigo; são os olhos com que o Prelado póde vêr, a distancia, os perigos e necessidades da sua grei. E por isso os Prelados escolhem os Vigarios da Vara d'entre os mais considerados dos seus Parochos.

Mas é tempo de dirigirmos a estes Nossos caros coadjutores e collaboradores, no ministerio pastoral, a palavra de amor e reconhecimento devido aos que Nos hão de prestar o maior auxilio na guarda e salvação do rebanho, que Nos foi confiado.

Sem vós outros, amados Parochos, Nós seriamos como um tronco esteril, como uma arvore sem ramos que não póde estender a sua sombra benefica, e por isso com ancia vos exhortamos, pela voz do Apostolo, em primeiro logar que — sejaes sempre como um exemplar de boas obras na doutrina, na integridade, na gravidade; de palavras sãs e irreprehensíveis; para que os vossos adversarios se envergonhem, não tendo que dizer de vós mal algum ¹.

E em segundo logar tambem com o Apostolo particularmente vos exhortamos a que prégueis e edifiqueis com a palavra ².

A Fé vem do ouvido, diz o Apostolo ³.

Mas que se ouvirá, não havendo prégador ⁴?

E como se ha de cumprir a lei que não é conhecida?

Aqui se Nos confrange o coração pensando nos damnos e horrores que a ignorancia da lei, ignorancia filha do silencio dos Pastores, tem causado ao Patriarchado. Os meninos pedem pão, e não ha quem lh'o reparta: as tenras plantas crescem á discrição no jardim da Igreja, e quasi não ha quem as cultive. Pequenos e grandes estão famintos do pão da Palavra de Deus, sem saber no que hão de crêr, nem o que hão de praticar: em grande risco de irem levados

na torrente de idéas subversivas, que o inimigo derrama diariamente, contra tudo que ha de mais sagrado e salutar.

(Continúa).

BOLETIM ECCLESIASTICO

Camara ecclesiastica

Carta de encommendação da igreja de Santa Marinha de Covide, por um anno, passada em 21 de janeiro de 1884.

— Dita da igreja de Santa Maria de Paredes de Coura, por um anno, em 24 de janeiro de 1884.

— Dita de S. Martinho de Candoso, por um anno, em 29 de janeiro de 1884.

— Dita de Castro Laboreiro, por um anno, em 5 de fevereiro de 1884.

— Dita de S. Mamede de Caniçada, por um anno, em 6 de fevereiro de 1884.

— Dita da igreja de Villarelho, por um anno, em 7 de fevereiro de 1884.

— Dita da igreja de Parada, até 5 de fevereiro de 1885, em 7 de fevereiro de 1884.

— Dita de Santa Christina de Mentrestido, até 9 de fevereiro de 1885, em 7 de fevereiro de 1884.

— Dita de Santa Maria de Turiz, por um anno, em 8 de fevereiro de 1884.

— Dita de Nossa Senhora do Extremo, até 13 de fevereiro de 1885, em 9 de fevereiro de 1884.

— Dita de Santa Senhorinha de Basto, por um anno, em 15 de fevereiro de 1884.

— Dita da igreja de Vassal, por um anno, em 15 de fevereiro de 1884.

Carta de collação na igreja de S. Cypriano de Taboadello, passada em 4 de janeiro de 1884.

— Dita na igreja de S. Thomé do Vade, em 4 de janeiro de 1884.

— Dita na igreja de Santa Maria de Vermoim, em 7 de fevereiro de 1884.

Edital declarando privilegiado por sete annos o altar do Immaculado Coração de Maria, erecto na igreja de S. Miguel de Oriz, passado em 29 de janeiro de 1884.

¹ Tit. II, 7 e 8.

² II. Tim. IV, 2.

³ Rom. X, 17.

⁴ Rom. X, 14.

— Dito por tempo de sete annos para o altar de Nossa Senhora das Graças, da igreja de Coucieiro, em 8 de fevereiro de 1884.

— Dito por tempo de sete annos para o altar das Almas, da freguezia de S. Pedro d'Este, em 12 de fevereiro de 1884.

Licença de dispensa de lapso de tempo a favor de Antonio Gomes da Senra, e Maria Joaquina Corrêa, da freguezia de S. Romão de Milhases, passada em 14 de fevereiro de 1884.

— Dita a favor de João Francisco Quintas, da freguezia de Máriz, e Rosa Maria do Valle Lima, da freguezia de Perelhal, em 14 de fevereiro de 1884.

Nos dias 13 e 14 de fevereiro tiveram logar os exames de concurso para a igreja de S. Paio da Castanheira. Eram 4 os concorrentes. Desistiu 1; obteve approvação 1.

Nos dias 20 e 21 tiveram logar os exames de concurso para a igreja de Anães. Eram 4 concorrentes. Desistiram 2; obtiveram approvação 2.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consulta

«Ticio teve copula com Antonia, que se deixou vencer em vista da promessa de casamento que aquelle lhe fez. Esta promessa terá força de esponsaes? E, no caso affirmativo e pretendendo Ticio casar depois com Francisca, estará obrigado a alguma cousa para com Antonia¹?»

Resposta

Tem duas partes a consulta. A 1.^a respondemos affirmativamente com as condições e pelos motivos expostos na resposta á questão que passámos a transcrever:

«An qui rem habuit cum femina sub promissione vera, aut ficta matrimonii teneatur eam ducere? — R. Si vir est nobilis conditionis, aut timeantur dissidia, seu scandala ex tali matrimonio, non tenetur. Immo non debet eam ducere, sed recompensare modo possibili damnum, si quod passa si ob copulam habitam sub spe matrimonii: quia si vir nobilioris sit conditionis ipsa decipi voluit; et sæpe ipsæ feminæ aliciunt, ac decipiunt viros ad postea eos obstringendos secum contrahere. Unde repelli plusquam favori deberent in Tribunalibus. Si autem

uterque sit æqualis conditionis debet eam in uxorem ducere sive promissio esset vera, sive ficta: quia ex justitia tenetur stare promissioni exterius manifestatæ». Fr. A. a S. Joseph., comp. *Salmaticense*, t. v, tract. xxxiv, cap. 1.^o, *De spons.*, inq. 7.

Não dizemos que deve haver *promessa e acceitação reciproca*, para que a resposta a esta consulta seja affirmativa, porque essa reciprocidade se suppõe na *promessa* de Ticio e no acto da cópula de Antonia, a qual foi tida com Ticio em vista da *promessa de casamento que este lhe fez*, o que é sufficiente, porque todos os moralistas e canonistas não exigem para a reciprocidade de promessa e acceitação nos esponsaes, que ella seja clara e expressamente manifestada por meio de palavras, pois que admittem muitos outros meios da sua manifestação. Nem obsta que essa promessa e acceitação reciproca não fosse seguida de certas formalidades publicas ou particulares, como é a escriptura lavrada nas notas de algum tabellião ou a presença do Parocho ou dos parentes dos esposos, porque taes formalidades não são necessarias para a validade do acto, como já demonstrámos largamente no vol. I, pag. 257 d'esta *Revista*.

Tambem não obsta á validade que Ticio e Antonia tivessem entre si copula, porque não é esta a hypothese em que a copula subsequente é motivo para annullação de esponsaes, pois que, para os annullar seria necessario que Antonia a tivesse com outro que não fosse Ticio. Os tradistas d'esta materia, expondo as causas que invalidam os esponsaes, não apresentam o caso de copula entre os dois que os contrahiram. De entre alguns que pudemos consultar exporem o que diz Pyrrho Corrado na sua *Praxis dispensationum matrim.*, lib. VIII, cap. VII, n.^o 9:

«Sunt ergo invalida (sponsalia): 1.^o quando quis illa contrahit ante ætatem in illis requisitam; — 2.^o quando quis emisit votum solenne continentiae; — 3.^o quando sub conditione contrahuntur autem illam subsequentem, dummodo conditio non sit impossibilis aut turpis; — 4.^o quando contrahuntur cum persona incerta; — 5.^o quando deficeret consensus alterius; — 6.^o si matrimonium esset contractum sub conditione, ut ait *Zerol.* mox citandus; — 7.^o non solum in sponsalibus nullis, sed in matrimonio nullo, nullum est impedimentum; — 8.^o quando contrahuntur a parentibus, nomine filiorum, sive legitimæ ætatis sint, sive non, nisi expresse, vel tacite consentiant, vel nisi sint presentes, et non contradicant, vel absentes, et postquam eis innotuerit, consenserint; — 9.^o ex sponsalibus, et matrimonio clandestine contractis, nullum oritur impedimentum, quoad fo-

1 Enviada pelo Rev.^{mo} Snr. Parocho de S. Pedro de Sá, João Bento Alves.

rum conscientiae, ita Zerol. in sua praxi p. 2. verbo sponsalia.

À 2.^a parte respondemos que Ticio está obrigado ao cumprimento da sua promessa e por isso não pôde licitamente contrahir matrimonio com Francisca, porque « sponsalia etiam privata cum uno contracta et non legitime dissoluta, impediunt ne matrimonium cum altero celebretur », diz Craisson, *Man. jur. can.*, n.º 4193, ed. de 1880. Dizemos licitamente, porque, se fôr contrahido matrimonio com outro, este matrimonio é valido, ainda que não licito.

« Dissolvuntur sponsalia, diz Ferraris, per matrimonium valide postea, licet illicite contractum cum alia persona; quamvis enim, qui jam valido contraxit sponsalia cum una persona, illicite postea contrahat matrimonium cum alia, nihilominus tale matrimonium valet, et sponsalia solvit, etiamsi priora sponsalia fuerint iuramento firmata, textu expresso in cit. cap. Si inter. *Biblioth. vb. Sponsalia*, n.º 95 ».

Ticio tambem está obrigado a compensar a Antonia de todos os damnos emergentes, se casar com Francisca. « Potest, diz o mesmo auctor, licite Jure exigere compensationem omnium damnorum emergentium, ut tradunt communiter Doctores et expressa Rota in *Majoricen. Censurarum 15 januarii 1715*, §. final. *coram Card. Scotto*. *Ibid.* n.º 68.

Tendo considerado as duas partes da consulta em presença do direito canónico, importa agora considerá-las em presença da nossa lei civil.

Emquanto á 1.^a parte: Apesar de o Cod. Civ. não admittir esponsaes (art. 1067), no entanto ainda hoje são reconhecidos pela Igreja e constituem impedimento canónico, que os tribuaes civis praticamente devem respeitar em presença dos artt. 1057 e 1070 do mesmo Cod. Civ. Nem obsta que esses esponsaes se effectuem em particular, simplesmente entre os contrahentes. Vid. pag. cit. d'esta *Revista*.

Pelo que respeita á 2.^a parte da consulta: Como o tribunal ecclesiástico é incompetente para exigir indemnizações da natureza dos damnos emergentes a que já nos referimos, e pertencendo estas questões ao tribunal civil; por isso, só nos casos do §. unic. dos artt. 1067 e 2391 é que Antonia poderá exigir d'um modo effectivo umas certas restituições e compensações pelas despesas feitas e damnos emergentes.

Artt. do Cod. Civ. acima citados:

« Art. 1057. Os catholicos celebrarão os casamentos pela fórma estabelecida na Igreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições, e pela fórma estabelecida na lei civil.

Art. 1070. A lei canonica define e regula as condições, e os effectos temporaes d'ella.

Art. 1067. O consentimento dos contrahentes, para o casamento, só pôde prestar-se irrevogavelmente no proprio actô da celebração d'ellê. São, portanto, nullos os contractos, em que as partes se obrigam para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes; desposorios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes.

§. unico. A disposição d'estê artigo não obsta, comtudo, a que a pessoa, que sob promessa de casamento, recebeu n'esse intuito quaesquer donativos ou auctorizou alguma despeza, seja obrigada á restituição d'aquelles, ou á indemnisação d'esta, se lhe fôr exigida.

Art. 2391. A indemnisação por violação de honra e virgindade, consistirá no dote, que o aggressor deverá dar á offendida, conforme a condição e estado da mesma, se com ella não casar ».

Consulta

« Pedro dispõe no seu testamento, que seu cadaver seja depositado na parochial d'uma freguezia que não era a sua; que ahí se lhe façam os officios de corpo presente e se lhe dê sepultura no cemiterio da freguezia estranha. Pergunta-se: 1.º qual dos Parochos deve acompanhar o cadaver? — 2.º o Parochô, que o acompanhar, poderá passar pelas freguezias que medeiam, sem licença dos respectivos Parochos, levando estola e cruz alçada? — 3.º qual a cruz parochial que deve acompanhar o cadaver? — 4.º qual dos Parochos deve presidir ao officio de sepultura? — 5.º quaes os emolumentos ou bñesses, que pertencem ao Parochô da freguezia de Pedro e ao da freguezia onde lhe é dada sepultura? »

Resposta

Ao 1.º, 2.º e 3.º respondemos com o que ficou exposto a pag. 285 do 1.º vol. e a pag. 22 do 2.º vol. d'esta *Revista*.

Ao 4.º respondemos com os decr. da S. C. dos R. de 20 de dezembro de 1603, de 25 de junho de 1611, e de 20 de novembro de 1628; que dizem que « ao Parochô da Igreja, onde o defunto é enterrado, pertencê fazer o officio »; e que « não é licito ao Parochô fazer os officios aos cadaveres, que se vão sepultar em igreja alheia ».

Ao 5.º respondemos que os direitos funerarios pertencem ao Parochô da freguezia onde é dada a sepultura; e ao da freguezia de que Pedro era parochiano pertence a *porção canonica* ou *quarta funeraria*. Leão III, no cap. *Nos instituta* I, de *Sepulturis*, diz: « Nos instituta majorum patrum considerantes, statuimus unumquemque in majorum suorum sepultis jacere... Nulli tamen negamus propriam eligere sepulturam et etiam alienam...; sed quia dignus est operarios mercede sua, tertiam partem sui

1 Enviada pelo Rev.^{mo} Snr. Abbade de Carracedo d'Amares, Manuel Luiz Alvares.

judicii illi ecclesiae dari censemus in qua caelesti pabulo refici consuevit».

D'este logar conclue-se: 1.º que se póde eleger sepultura fóra da freguezia; 2.º que o Parocho proprio tem direito a uma certa porção; 3.º que, por este motivo, ao parocho da freguezia onde se faz sepultura deve pertencer a outra parte dos direitos funerarios. Nem obsta o dizer-se *tertiam partem*, porque a porção *canonica* ou *quarta funeraria* póde consistir em *metade*, ou na *terça parte*, como se vê do logar citado, ou simplesmente na *quarta parte*. É maior ou menor, segundo o costume das localidades; porém, conserva sempre a denominação de *quarta funeraria*.

Mas como deve estabelecer-se esta porção canonica? Responde Ferraris, vb. *Quarta*, n.º 16: «*Quarta funeralis debetur de iis quæ ratione funeris præbentur ab heredibus defuncti*». E a quem deve ser pedida? Deve ser não aos herdeiros, mas sim á igreja onde as exequias se celebram, segundo a decisão da S. C. dos R. e Reg. em 14 d'abril de 1615.

As leis do paiz mandam observar os usos e costumes locais legitimamente consentidos e approvados em cada diocese. Carta régia de 9 de de 1715; decr. de 30 de julho de 1790; lei de 25 junho de 1766, e a C. de lei de 20 de julho de 1839.

O Snr. Bispo de Beja na sua *Rev. de Sc. Eccles.* ainda suscita as seguintes questões: «Em quanto aos emolumentos funerarios não provenientes de suffragios, quando o defunto se vae enterrar fóra da propria freguezia, pertencerão ao parocho d'esta, como se toda a cerimonia tivesse logar n'ella, ou deverão ser pagos tambem ao parocho da freguezia onde tem logar o enterramento, de sorte que os herdeiros tenham de pagar emolumentos duplicados, uns na freguezia do enterramento e outros na freguezia do obito?»

Respondendo a esta questão na sua parte principal, diz: «os sagrados canones auctorisam a fazer eleição de sepultura e a fazer-se enterrar no jazigo dos antepassados; parece pouco justo que os herdeiros, sejam condemnados a pagar direitos funerarios em duplicado pelo exercicio d'uma faculdade de que não podem ser privados. Julgamos comtudo que, no caso em que a quarta funeraria esteja abolida, o costume ou as Constituições diocesanas podem legitimamente estabelecer um emolumento em favor do parocho, por occasião do acompanhamento do cadaver e do dobre dos sinos na freguezia, como substituição d'essa quarta; tanto mais que o emolumento pelo acompanhamento não se deve aos reitores e superiores da igreja onde tem logar a sepultura, pois que lhes não pertence reiterar esta cerimonia».

E continuando diz pouco depois: «Observarémòs, antes de terminar, que a Congregação do Concilio muitas vezes tem declarado, que o parocho que emprégar violencia para impedir as exequias de terem logar em uma igreja, em que deviam fazer-se, perderia todo o direito á quarta funeraria, e seria obrigado a restituir a essa igreja, não só o corpo do defunto, mas tambem integralmente tudo o que tivesse recebido pelo enterramento feito indevidamente. Ferraris, vb. *Parochus*, art. 3.º, n. 35.» — Vid. para maior explanação de toda esta materia *Rev. de Sc. Eccles.*, t. III, pag. 1-15.

Consulta

«Bertha, bem morigerada, pede ao seu Parocho a communhão frequente e algumas vezes quotidiana, dizendo-se auctorisada pelo seu director espiritual. Pergunta-se: 1.º estará o Parocho obrigado em consciencia a administrar-l'ha? — 2.º será mais prudente dizer a Bertha, que procure receber da mão do sacerdote que a dirige as communhões, que lhe são mandadas ou permittidas?»

Resposta

Ao 1.º respondemos affirmativamente, porque *pastores teneantur ex justitia, ratione stipendii quod exigunt, sacramenta ministrare suis subditis rationabiliter petentibus, etiam extra gravem necessitatem*, diz Santo Alfonso; liv. vi, n.º 58, *De sacr. in genere*. Apresenta o Santo Doutor a condição *rationabiliter*, a qual, segundo nos parece, se realisa em Bertha, que é *bem morigerada*, e declara que tem auctorisção do seu director espiritual para *communhar frequentemente*. Observaremos, porém, seguindo a doutrina do mesmo Santo Doutor: «*Excusabitur tamen (Parochus) a mortali, si semel, vel iterum extra necessitatem sacramenta denegat, quia non videtur tam strictè se obligasse.*» *Ibid.*

Ao 2.º respondemos tambem affirmativamente, porque é indubitavel que é *mais prudente*, que o confessor administre a communhão frequente ao seu penitente, pois que melhor conhece das suas disposições. Exceptuamos o caso, em que o confessor não podesse, por qualquer circumstancia, satisfazer aos louvaveis desejos do penitente, porque, n'esta hypothese, não seria *prudente* que o Parocho se negasse a administrar a communhão, por quanto o privaria d'este grande bem, o que não é proprio da prudencia d'um pastor para com as suas ovelhas.

Enviada pelo Rev.º Snr. Reitor Joaquim Augusto de Barros.

Exponemos aqui algumas regras praticas que os moralistas e canonistas ensinam sobre a materia sujeita:

1.^a Quando se reconhece que o penitente augmentará, por meio da communhão, o seu amor para com Deus e que se não offende a reverencia devida a tão grande sacramento, não se lhe deve recusar, ainda mesmo que seja pedida quotidianamente.

2.^a Importa algumas vezes que seja prohibida a communhão ao penitente, por exemplo, um dia na semana, para que o confessor conheça da sua humildade e obediencia para com o seu director espiritual, e para que se disponha a recebê-la com maior fervor.

3.^a Deve acautelar-se o confessor em que o penitente não se approxime da Sagr. Communhão sem as devidas disposições; e mande que se demore por algum tempo em acção de graças, depois de a receber.

4.^a A *nenhum* penitente se deve aconselhar que não receba mensalmente a communhão; a *poucos* deve ser prohibida quando a pretendam receber semanalmente; a *muito poucos* deve ser concedida quotidianamente.

5.^a Os fieis devem ser exhortados á communhão frequente, tendo sempre em vista que esta é *mercedem virtutis e medium acquirendae virtutis*.

6.^a A admissão á Sagr. Communhão, mais ou menos frequente, deve ser regulada a arbitrio do confessor, tendo sempre em vista que não deve aconselhar ou permittir que a ella se approximem frequentemente os que se deixam cahir muitas vezes em peccados graves, os que não são sollicitos na emenda de sua vida peccaminosa, e os que procuram evitar os peccados graves, mas que são muito propensos para os veniaes.

Consulta

« Que destino se deve dar á terra que é necessario remover do adro da igreja em virtude de algumas obras a que é necessario proceder na casa do presbyterio? E as madeiras que são tiradas da igreja parochial, para serem substituidas por outras, poderão ser reduzidas a cinzas ou a usos profanos? »

Resposta

Tem duas partes. Á 1.^a respondemos, que muito conveniente seria, que a terra se conservasse n'outra parte do adro, ou que fosse lançada no cemiterio, havendo-o na localidade. Mas não sendo possivel dar-lhe um d'estes des-

¹ Enviada por Um assignante do concelho de Barcellos.

tinios, somos de parecer, que póde ser removida para qualquer outro logar, preferindo-se o mais decente. Á 2.^a parte respondemos, que seria preferivel reduzir as madeiras a cinza. Mas, se forem de grande valor e a freguezia fôr pobre, entendemos que se lhes póde dar um destino productivo, visto que devem julgar-se profanadas.

Consulta

« Será licito que um Parocho, collado há mais de tres annos, e d'um comportamento irreprehensivel, abuse d'estas vantagens que têm sobre um Presbytero que apenas têm exame de concurso e attestado de bons costumes, fazendo concorrência com este a uma freguezia, tendo por fim obstar a que esse Presbytero seja apresentado na igreja, e mais tarde poder ser dado o beneficio a outro, que não póde concorrer na occasião do primeiro concurso e a quem o referido Parocho pretende obsequiar? E, no caso negativo, será simoniaco esse Parocho? »

Resposta

Tem duas partes. Á 1.^a respondemos negativamente. Similhante procedimento é illicito, porque tem por fim illudir a lei e usurpar um direito, para prestar serviços a um terceiro, que não tem direito a ser apresentado na occasião em que regularmente se deve fazer o provimento do beneficio n'aquelle que o requer com intenção de servir n'elle. Não é sómente illicito, mas é tambem improprio d'um Parocho que tem dado provas de *irreprehensivel comportamento*.

Talvez se observe que é *mais digno* aquelle a quem o Parocho deseja obsequiar, e que por este motivo é licito promover a sua apresentação e excluir o *menos digno*. « Pro beneficiis parochialibus non sufficere eligere *dignos*, sed *digniores* », segundo ensinam o Concilio Trid. sess. 24, cap. I de *Reform.*; Bouix, *De Episcopo*, tom. I, pag. 312; Innocencio XII, *Decr.* de 9 de março de 1679; S. Affonso, *Theol. mor.*, liv. 4.^o, n.^{os} 91 e 92. Mas á hypothese da consulta não tem applicação esta doutrina, por quanto, na occasião regular do concurso esse mais digno não tem direito a ser admittido a elle. « Non potest autem appellari de electione digni digniore prætermissis, nisi in casu concursus ». Pio V, *Const. In conferendis*. Concedido que não tenha applicação esta disposição da *Const. In conferendis*, ainda é illicito e muito reprehensivel o procedimento do referido Parocho, porque não é a elle que pertence evitar por tal forma ao provimento do beneficio na pessoa d'aquelle que se acha habilitado e nas condições de ser

¹ Enviada por Um assignante.

provido. Se, porém, o julga indigno e tem factos para justificar o seu parecer, informe particularmente o Ordinario, ao qual pertence intervir na apresentação com suas informações officiaes. Esta é que é a fórma regular e propria d'um Parocho que tem dado muitas provas da lealdade do seu carácter e que nunca deve desmentir.

À 2.^a parte respondemos: que não nos pronunciaremos abertamente pela classificação simoniaca do facto, porque, quando a materia se não apresenta evidente ao nosso espirito e é de graves consequencias, julgâmos prudente o ser reservados em nossas respostas e aconselharmos que antes se dirijam ao Ordinario do logar. No caso sujeito, porém, seguindo o parecer dos moralistas e canonistas não podemos deixar de dizer que haja a maxima cautela, porque as leis e as regras que regem a materia são muito rigoristas e nada mais facil do que cair em simonia. Diremos ainda que, no caso da consulta, poderá haver *simonia confidencial per accessum*, quer haja pacto *expresso*, quer *tacito*, se o Parocho que pretende interpôr-se chegar a tomar posse do beneficio. Scavini, falando d'esta especie de simonia apresenta um exemplo em que o Prelado seria simoniaco; v. g., diz elle, *cum praelatus volens alicui per cetatem incapaci procurare beneficium, illud confert alteri eo pacto, ut semel factus capax illud accipiat. Theol. mor. univ., t. II, n. 139, ed. de 1882. Esta simonia confidencial per accessum sub expresso vel tacito pacto simoniaco é um dos quatro modos de simonia, segundo Pio IV e o Trid., diz *ibid.* o mesmo auctor.*

LEGISLAÇÃO

Decreto sobre registo parochial

(Continuado do n.º 3)

Art. 14.º Os assentos de casamento devem declarar:

1.º O anno, mez e dia em que teve logar o casamento;

2.º A parochia, concelho e diocese a que pertencem, com designação da egreja, capella ou logar da celebração do casamento e menção do diploma que concedeu licença, quando não fór celebrado na igreja parochial;

3.º O ecclesiastico que assistiu ao casamento;

4.º O nome, appellidos, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia dos nubentes, e a freguezia onde foram baptisados;

5.º Se os nubentes são filhos legitimos, naturaes ou expostos;

6.º O nome, appellidos e naturalidade dos paes dos nubentes;

7.º Havendo dispensa de proclamas ou de qualquer impedimento, o diploma de qualquer d'essas concessões;

8.º Sendo algum dos nubentes menor, o consentimento do superior legitimo, ou diploma do seu supprimento legal;

9.º O nome, appellidos, profissão, morada e freguezia das testemunhas;

10.º Se alguma das pessoas que figurarem no assento não assignou por não saber escrever.

§. 1.º Se algum dos conjuges fór viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido e a freguezia e diocese onde falleceu.

§. 2.º No caso de menoridade de algum dos nubentes, o superior legitimo que der o seu consentimento assignará o assento, ou juntará documento authenticico d'esse consentimento. No caso de supprimento legal, juntar-se-ha sempre o alvará que o concedeu.

Art. 15.º Os assentos de obito devem declarar:

1.º O anno, mez e dia e, podendo ser, a hora em que teve logar o obito;

2.º O logar do obito;

3.º A parochia, concelho e diocese a que pertencem;

4.º O nome, sexo, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia do fallecido, e, sendo casado ou viuvo, o nome do conjuge com quem era ou tinha sido casado;

5.º Se o fallecido era filho legitimo, illegitimo ou exposto;

6.º O nome e appellidos de seus paes, sua profissão e naturalidade;

7.º Se falleceu com ou sem testamento;

8.º Se deixou filhos;

9.º Se recebeu os sacramentos;

10.º O logar da sepultura.

§. 1.º Quando o individuo, de cujo assento de obito se tratar, tiver sido encontrado morto, declarar-se-ha o logar onde foi encontrado, e, sempre que não seja conhecido, se declarará a idade que se lhe julgar, a estatura, feições, vestuario e quaesquer signaes que tenha, que possam ajudar o seu reconhecimento.

§. 2.º Quando o fallecido fór depositado em jazigo fóra do cemiterio publico, mencionar-se-ha sempre o local do jazigo, e as licenças das auctoridades ecclesiastica e civil.

Art. 16.º Quando depois de concluido e assignado um assento, e em acto seguido, se conhecer a necessidade de proceder á sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida ao assento na mesma columna, pela mesma pessoa que tiver feito o assento, e assignada por todos os individuos que o tiverem assignado.

Art. 17.º Fôra do caso previsto no artigo antecedente, nenhuma rectificação poderá ser feita sem ordem do respectivo Prelado, baseada em sentença civil ou ecclesiastica, segundo fôr de direito, proferida em juizo contencioso, a qual virá acompanhada de uma copia da mesma sentença.

§. 1.º Quando o assento, que deve ser rectificado, fôr do mesmo anno em que a rectificação é feita, o parochio abrirá um novo assento em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo, e á margem do assento primitivo, lançará uma nota em que declare que aquelle assento se acha rectificado por outro, que designará pelo seu numero de ordem.

§. 2.º Quando, porém, o assento, que tem de ser rectificado, fôr de anno anterior, cujo livro esteja já encerrado, e o duplicado depositado na camara ecclesiastica pela fôrma que adiante vae prescripta, a rectificação será feita nos livros do anno corrente; e a nota lançada ao lado do assento primitivo declarará, não só o numero de ordem do novo assento, mas tambem o anno em que é feito.

§. 3.º D'esta nota remettersá o parochio copia authentica á camara ecclesiastica, para lá ser lançada no livro correspondente, e n'essa copia declarará:

1.º O anno a que pertence o livro em que lançou a nota;

2.º O numero de ordem do assento, junto do qual a lançou;

3.º O conteúdo da nota;

4.º O numero de ordem dos documentos, em virtude dos quaes foi feita a rectificação.

Art. 18.º Quando, acompanhada de despacho do respectivo prelado, se apresentar ao parochio escriptura publica, ou certidão authentica de verba testamentaria, de testamento original já registado, em que se faça o reconhecimento de algum filho illegitimo, ou carta de perfilhação, o parochio lançará no livro competente, debaixo de um numero de ordem, um assento que indique a summa do documento que lhe foi apresentado, e o archivará, fazendo no respectivo assento de baptismo a nota correspondente, e observando *mutatis mutandis* tudo o que no artigo antecedente fica prescripto para as rectificações.

Art. 19.º Quando a legitimação tiver logar *per subsequens matrimonium* lançar-se-ha a nota respectiva junto ao assento de baptismo do filho legitimado, observando-se *mutatis mutandis* o que se acha disposto no art. 17.º

Art. 20.º Dentro dos primeiros cinco mezes de cada anno os vigarios das varas, ou arcepresbiteres, verificarão o estado do registo parochial e a regularidade com que é feito, conferindo todos os livros de registo do anno ante-

rior, notando as faltas ou irregularidades que encontrarem, e lançando n'elles o seu despacho de approvação ou reprovação.

Art. 21.º Depois d'este exame, dentro do praso de oito dias, serão, á custa da junta de parochia respectiva, enviados ao secretario da camara ecclesiastica da diocese um dos exemplares de todos os livros de registo do anno antecedente, e o masso de documentos pertencentes ao mesmo registo.

Art. 22.º Os livros de registo e documentos, que forem remettidos, serão archivados na camara ecclesiastica da respectiva diocese. Os duplicados serão archivados e guardados, sob sua responsabilidade, pelo respectivo parochio.

§. unico. Nas camaras ecclesiasticas nenhuma certidão dos registos parochiaes, n'ellas archivados, poderá ser passada sem preceder despacho dos prelados respectivos. Para a concessão d'este despacho é necessario que o requerente junte ao seu requerimento uma certidão, passada na competente parochia, do duplicado do assento de que pede a nova certidão na camara ecclesiastica, ou documento comprovativo da perda, extravio, falta ou mutilação do competente livro de registo parochial, que deverá estar na respectiva parochia.

Art. 23.º Os parochos enviarão ao respectivo Prelado diocesano mappas estatisticos mensaes, extrahidos dos livros de registo, segundo os modêlos que para esse fim lhes forem remettidos, por intervenção do mesmo Prelado, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 24.º Os Prelados diocesanos enviarão annualmente ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça os mappas que receberem dos parochos, na fôrma do artigo antecedente.

Art. 25.º Os despachos de approvação ou reprovação, lançados nos livros de registo parochial, na fôrma do art. 20.º e, em geral, a boa ou má execução das disposições d'este decreto, serão consideradas como provas de capacidade em quaesquer concursos, ou habilitações para provimento de outros beneficios ecclesiasticos que, nos termos do decreto de 2 de janeiro preterito, e mais legislação em vigor, os parochos tiverem de fazer.

Art. 26.º As faltas e crimes commettidos no objecto regulado pelo presente decreto continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas nas leis respectivas.

O ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1862. = REI. = Gaspar Pereira da Silva.

(Continúa).

CONGREGAÇÕES ROMANAS

SAGRADA CONGREGAÇÃO DOS RITOS

Decreto que auctorisa officios votivos em todas as ferias, excepto os dias n'elle indicados; etc.

DECRETUM URBIS ET ORBIS

Per apostolicas litteras in forma brevis die 28 julii superiore anno editas sanctissimus Dominus noster Leo Papa XIII, sententiam confirmans specialis Sacrorum Rituum Congregationis a se constitutæ, cum aliquot sanctorum atque etiam beatorum officia kalendario particulari Urbis addidisset: *quo in utroque kalendario habeantur sedes liberæ ad nova officia introducenda*, Rubricam generalem Breviarii Romani, tit. X de translatione festorum immutandam præcepit, demptis videlicet translationibus festorum duplicium minorum (exceptis illis sanctorum Ecclesiæ doctorum), et festorum semiduplicium. Itaque specialis ipsa Congregatio diebus 23 junii et 2 julii vertentis anni iterum coadunata est ad perficiendam, juxta præfatam normam, textus rubricarum correctionem. Nutu autem ejusdem sanctissimi Domini nostri, nonnulla insuper pendere debuit immutatæ rubricæ consecraria, quæ novam aliquam opportunam dispositionem prorsus requirere censebantur. Compertum quippe est, coarctata translationum serie; superesse quidem, juxta novæ editæ legis finem, sedes quamplures omnino liberas ad nova officia in kalendariis introducenda; interim tamen haud leviter inde augeri onus officiorum ferialium; quod imminuta hodie celeri numero, auctisque aliis ejus oneribus, minime convenire existimatur. Quemadmodum propterea nuper Sanctitas Sua, ad evitandum ne officia sanctorum benedicti abbatis Dominici et Francisci confessorum, vigore immutatæ rubricæ, sæpe ad simplicem ritum reduci aut penitus omitti debeant, illa, attenta etiam tantorum fondatorum præstantia, ad ritum duplicis majoris elevavit, ita pariter censetur providendum quoad festa commemorationis sancti Pauli apostoli, et sanctorum angelorum custodum; perpensa peculiari officii qualitate, nec non specialibus rubricarum privilegiis, quibus ea hæcenus gavisa sunt. Tandem animadvertere, hac oblata occasione, licuit, commemorationem de octava sanctorum apostolorum Petri et Pauli impediri festo pretiosissimi Sanguinis Domini nostri Jesu Christi ritus duplicis secundæ classis, ac festo Visitationis Beatæ Mariæ Virginis ad

eumdem ritum recenter elevato. Quod ægre ferendum Romæ jure merito putatur, quam beatissimi apostolorum principes supra omnes mundi civitates tantopere nobilitaverunt, constituto ibi catholicæ unitatis centro, supremoque et indefectibili veritatis magisterio.

Sacra igitur specialis Congregatio, hisce omnibus maturo examine perpensis, de singulis, si sanctissimo Domino nostro placuerit, ita decrevit:

I. Detur indultum generale tam capitulis et Ecclesiasticorum communitatibus quibuscumque, quam singulis de utroque clero, persolvendi officia votiva per annum loco officiorum ferialium, preterquam in feriis, quarta cinerum, totius tempore passionis, ac sacri adventus a die 17 ad 24 decembris inclusive: quoad choralem quidem recitationem, de consensu capituli seu communitatis ab ordinario semel pro semper adprobando; quoad privatam vero recitationem, ad libitum singulorum de clero. Officia autem hujusmodi votiva per annum, missis votivis in missali Romano positis fere respondentia; hæc pro singulis hebdomadæ diebus adsignantur, nimirum: pro feria III, de sanctis Apostolis Romæ vero de SS. Petro et Paulo, feria IV, de S. Joseph sponso Beatæ Mariæ Virginis, catholicæ ecclesiæ patrono, feria V, de passione Domini nostri Jesu Christi, sabbato, de Immaculata Beatæ Mariæ Virginis Conceptione). Officia ipsa a Sacrorum Rituum Congregatione adprobanda erunt atque edenda. Firmis remanentibus aliis votivorum officiorum indultis quibuscumque jam concessis;

II. Festa commemorationis S. Pauli Apostoli die 30 junii, et SS. Angelorum custodum die 2 octobris, a ritu duplicis minoris ad ritum duplicis majoris eleventur pro universa Ecclesia;

III. De festo SS. Apostolorum Petri et Pauli die 29 junii, Romæ agatur commemoratio singulis octavæ diebus, quocumque festo occurrente.

Facta autem de præmissis per infrascriptum secretarium sanctissimo Domino nostro Leoni Papæ XIII fidei relatione, Sanctitas Sua hoc sacre ipsius Congregationis decretum, indulgendo singula in eo contenta, in omnibus adprobavit et confirmavit, atque evulgari jussit.

Die 5 ejusdem mensis julii et anni 1883.

D. Cardinalis Bartolinus,

S. R. C. Præfectus.

L. † S.

Laurentius Salvati,

S. R. C. Secretarius.